

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 200.979 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : IOHAN GONÇALVES DALBÃO
IMPTE.(S) : MAURICIO ADAMI CUSTODIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 647.382 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, sustenta a ilegalidade da sanção de detenção administrativa a que foi condenado o paciente, que é policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, por violar a vedação instituída pela Lei 13.967/19. Busca-se, desse modo, em sede cautelar, a suspensão da execução da respectiva sanção disciplinar.

É o relatório. Decido.

Em juízo de **sumária cognição**, sem examinar o mérito da presente impetração, cumpre apreciar a presença, no caso, da **plausibilidade jurídica** do pleito cautelar formulado pelo impetrante e do **perigo da demora** na prestação jurisdicional.

Inicialmente, é de se afirmar que a Lei 13.967/19 vedou a aplicação de medidas privativas e restritivas de liberdade como sanções disciplinares no âmbito das polícias militares e corpo de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e da Distrito Federal.

Destaco que o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, ao indeferir a liminar requerida no HC 0090012/-85.2021.9.21.0000/RS, assim fundamentou:

“Inicialmente, forçoso consignar a decisão do Plenário desta Corte Castrense, no último dia 9 de dezembro de 2020, na qual

HC 200979 MC / RS

foi declarada, por incidente difuso, a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/19, com a seguinte ementa:

(...)

Tenho que consolidado o entendimento no sentido da legalidade das penas disciplinares restritivas e privativas de liberdade, sendo mantida hígida a ordem prevista no RDBM (Decreto n.º 43.245/04), frente a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/19.” (com meus grifos)

Observo que, embora a **constitucionalidade** de referido dispositivo legal tenha sido **impugnada** perante o Supremo Tribunal Federal pela ADI 6.595/DF e pela ADI 6.663/DF, ambas de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, **permanece a Lei 13.967/19 em plena vigência.**

Sendo assim, entendo que há **plausibilidade jurídica** (“*fumus boni juris*”) nas alegações da parte impetrante, bem como **possibilidade de lesão irreparável** ou de **difícil reparação** (“*periculum in mora*”), no caso de início ou continuidade da execução de sanção disciplinar aparentemente vedada por lei.

Dispositivo

Em face do exposto, **defiro a medida liminar** requerida pela parte impetrante, com determinação de **suspensão imediata** da execução da sanção disciplinar de detenção administrativa aplicada pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Portaria 1042/CD/2018).

Comunique-se ao Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Vista ao Ministério Público Federal.

HC 200979 MC / RS

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Impresso por: 016.671.860-27 HC 200979
Em: 03/05/2021 - 11:31:17